

MOSAICO PRINCIPOLÓGICO ADMINISTRATIVISTA: RELEVÂNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

Bianca de Oliveira Gonçalves, Lucas Gabriel Scatambulo, Nathan Carrera Trementocio,
Renato Zanolla Montefusco, lgscatambulo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O estudo dos princípios da administração pública, sua definição e legislação, é essencial para compreender as consequências da negligência nesse tema e seus impactos sociais, políticos e econômicos no Brasil. Através de uma pesquisa descritiva e explicativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, é possível relacionar esses princípios com a realidade brasileira. No âmbito do Direito Administrativo, esse tema é relevante para comparar teoria, legislação e prática. A correta aplicação dos princípios é indispensável para o bom funcionamento da administração pública. O objetivo deste resumo é identificar esses princípios e a legislação vigente que os rege.

2 METODOLOGIA

No presente trabalho, fora utilizada metodologia descritiva e explicativa do objeto de estudo; com pesquisa indireta – bibliográfica e documental – da Constituição, das Leis, da Doutrina e de artigos de sites sobre matéria jurídica

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A PRINCIPIOLOGIA ADMINISTRATIVISTA

Os princípios básicos da administração pública são indispensáveis para o bom funcionamento da Administração Pública. É neles que deverão se pautar os atos e atividades administrativas do poder público. A seguir, define-se os principais princípios do Direito Administrativo e suas legislações pertinentes:

3.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, determina que a administração pública deve atuar em conformidade com a lei e o bem comum, sendo ineficaz qualquer ação fora desses limites. Os agentes públicos só podem executar atividades autorizadas por lei, que envolvem deveres e poderes não delegáveis. O art. 5º,

inciso II, também estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer algo sem previsão legal, garantindo a liberdade do cidadão dentro dos limites da lei. O princípio se estende ainda ao Direito Penal, conforme os incisos XX e XXI do mesmo artigo:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Nesse ponto, o constituinte estabeleceu que determinada conduta somente será considerada criminosa, se prevista em lei. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. O inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.784/99 versa:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
I - atuação conforme a lei e o Direito; (BRASIL, 1988)

O artigo 2º, "c" e parágrafo único, "c", da Lei 4.717/65, reza que:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
c) ilegalidade do objeto;
Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; (BRASIL, 1988)

O princípio da legalidade orienta os direitos e deveres na ordem pública, exigindo previsão legal para todo ato do Direito Administrativo. Quando ocorre a violação desse princípio, o ato é considerado nulo e pode gerar sanções.

3.1.2 Princípio da Moralidade

A moral, derivada do latim "moralis" e associada aos "bons costumes", é essencial para a validade dos atos da Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição. Segundo Hauriou, a moralidade administrativa envolve um conjunto de regras que orientam a conduta dos agentes públicos, que devem considerar a ética ao tomar decisões, distinguindo entre o honesto e o desonesto. Assim, os atos administrativos devem respeitar não apenas a legalidade, mas também a moralidade, promovendo sempre o bem comum.

3.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição, exige que a ação administrativa tenha como objetivo o interesse público. Atos realizados com objetivos pessoais ou de terceiros são considerados desvio de finalidade, conforme a lei 4.717/65, e podem ser invalidados. A administração pública deve sempre priorizar a conveniência e o interesse coletivo.

3.3 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição, exige a divulgação oficial de atos para conhecimento público e início de seus efeitos. Esse princípio garante a validade de leis e atos administrativos perante terceiros e é essencial para a eficácia e moralidade da administração pública. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11) determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios adotem procedimentos para garantir acesso fácil às informações públicas, excetuando municípios com até 10.000 habitantes, salvo em questões orçamentárias.

Os órgãos que se sujeitam a esta lei, vide art. 1º da Lei supracitada:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. (BRASIL, 1988)

Quantos aos procedimentos e aplicações, reza o art. 3º:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (BRASIL, 1988)

3.4 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição, exige que a Administração Pública atue com rapidez, qualidade e eficácia, buscando resultados positivos e atendendo às demandas da sociedade. Ele promove soluções consensuais para reduzir tempo e custos, além de incentivar uma gestão fiscal responsável. No Brasil, a ineficiência é comum, manifestada em déficits e superfaturamentos. No âmbito processual, o art. 5º, LXXVIII, com a EC 45/2004, assegura a duração razoável e a celeridade dos processos. A mesma Emenda Constitucional traz o art. 93, C e E, que dizem:

C- “aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”

E- “não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão” (BRASIL, 1988)

3.5 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O princípio da supremacia do interesse público, ligado à impessoalidade e à finalidade, determina que as ações da Administração Pública devem priorizar o interesse coletivo. Esse princípio justifica a existência do Estado e impede que a Administração renuncie ou disponha dos interesses da sociedade. A norma administrativa deve ser interpretada de forma que melhor atenda ao interesse público, conforme o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, proibindo a aplicação retroativa de nova interpretação.

A lei 9.784/99, art. 2º, caput, e parágrafo único, II, traz os seguintes textos:

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (BRASIL, 1988)

O art. 2º, XIII, estabelece que a norma administrativa deve ser interpretada de forma a garantir o atendimento ao fim público, proibindo a aplicação retroativa de nova interpretação. Embora de difícil definição única, este princípio é um dos mais

representativos, pois reforça que o interesse público deve sempre prevalecer nas atividades administrativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos princípios do Direito Administrativo, como a legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, revela sua importância social, política e econômica. O princípio da legalidade exige que direitos e deveres sejam positivados em políticas públicas; o da moralidade impõe a prática da ética e bons costumes; o da impessoalidade prioriza o interesse coletivo sobre o privado; a publicidade democratiza o acesso à informação; a eficiência busca a melhor utilização de recursos; e a supremacia do interesse público garante que as ações da administração pública visem o bem comum e a função social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.>

BRASIL. Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Lei de Procedimento Administrativo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jan. 1999. Disponível em:
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.784%20%2C%20DE%2029,%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.784%20%2C%20DE%2029,%C3%A2mbito%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal.).>

BRASIL. Lei 4.717 de 29 de junho de 1965. Lei da Ação Popular. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1965. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm.>

BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011. Lei do Acesso à Informação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 18 nov. 2011. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.>

MEIRELLES, Hely Lopes et tal. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição. **Malheiros Editores**. Publicado em: janeiro de 2016.

SILVA, Marcos Luiz. Corrupção e Gestão Pública no Brasil: algumas reflexões. **Artigos**. Acesso em: 09 de jun. de 2024. Disponível em: <[Corrupção e Gestão Pública no Brasil: algumas reflexões | Jusbrasil](#)>.